

ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 81,05

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

### PROJETO DE LEI Nº 55/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DO IPTU OS PORTADORES DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) OU SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

- Artigo 1º 
  Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário de imóvel residencial que seja portador ou responsável legal por alguém diagnosticado como portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).
- Parágrafo Único No caso de existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.
- Artigo 2º Para requerer a isenção do IPTU o titular do imóvel deverá:
  - I- Possuir laudo médico, diagnosticando a doença e atestando a sua incapacidade temporária ou permanente;
  - II- Dar entrada junto à Secretaria Municipal da Fazenda SMF do requerimento da isenção;
  - III- Comprovar ser o responsável legal, quando couber.
- Parágrafo Único O beneficio de que trata a presente Lei deverá ser requerido anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, em data a ser fixada pelo Poder Executivo.
- Artigo 3º No que concerne ao inciso I do artigo 2º, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde SUS.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail;cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 4º O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações em relação ao:
  - I- Proprietário soro positivo: falecimento;
  - II- Dependente: falecimento.
- Artigo 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 7° Revogam-se as disposições em contrário. SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE ABRIL DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador - PFL







#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata-se a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de isentar do pagamento do IPTU ao proprietário de imóvel residencial que seja diagnosticado com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou seus responsáveis legais.

Desde a instituição do Dia Mundial de Luta Contra a AIDS, 1º de Dezembro, em 1988 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada ano é escolhido temas com o objetivo de lembrar as pessoas que a AIDS é um problema mundial e afeta a todos, sem distinção; e que também os doentes ou portadores do HIV precisam da nossa solidariedade, assistência e, principalmente, do nosso respeito aos seus direitos fundamentais.

A AIDS – sigla original da expressão em inglês Adquired Immune Deficiency Syndrome identifica um processo viral que ataca o sistema imunológico humano e destrói as células que defendem o organismos contra infecções. Quando isso ocorre, a pessoa fica vulnerável a uma grande variedade de doenças graves, como pneumonia, tuberculose, meningite, sarcoma de Kaposi e outros tipos de câncer. São estas infecções oportunistas que podem levar o doente de AIDS à morte. O vírus que causa a AIDS, o HIV (Human Deficiency Virus), já foi isolado em diferentes concentrações de materiais ou líquidos orgânicos: no sangue, no esperma, nas secreções vaginais, na saliva, na urina e no leite materno. Porém, ainda não se comprovou qualquer caso de infecção por meio de saliva ou urina.

Comprovadamente, pode se dar por meio de transfusões sangüíneas, pelo uso compartilhado de seringas e/ou agulhas e nas relações sexuais. A mãe portadora do vírus ou doente de AIDS também pode transmitir o HIV a seu filho durante a gravidez, no parto ou pelo aleitamento materno. Alguns medicamentos vêm sendo usados com relativo sucesso no combate à AUDS. A cura da doença, no entanto, ainda não foi descoberta e uma vacina que a previna também é uma possibilidade distante. No Brasil, os primeiros casos de AIDS foram notificados em 1980, tendo sido registradas cerca de 120 mil casos até novembro de 1997.

O direito a vida é o primeiro de todos os direitos. Dele decorrem todos os demais, pois parece exercitar qualquer um, seja ele qual for, a condição óbvia de se estar vivo.

A proteção à vida se faz de vários modos, porém dentre elas avulta o adequado amparo ante a doença. Este amparo igualmente se reveste de múltiplas formas, podendo aparecer como bons hospitais, remédios baratos ou uma política de cobertura nacional. Entretanto, existem, como já disse, outras formas de defesa a vida e uma delas é a que desejo incentivar por meio deste Projeto de Lei: aliviar o orçamento daqueles que, de qualquer modo, estejam enfrentando uma doença de tratamento caro, como é a AIDS. Não é necessário reafirmar o enorme custo no tratamento deste mal.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÀCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Muitas e muitas pessoas sofrem hoje, desta grande moléstia, haja vista a mesma estar se alastrando assustadoramente por todos os lados. As dificuldades na aquisição de medicamentos, condições para o tratamento da doença, tornam-se muitas das vezes um grande problema, sem deixar de ressaltar a escassez de recursos econômicos, falta de locais apropriados para a saúde dos pacientes, falta de remédios, muitas vezes importados.

Este Vereador, preocupado com estes problemas, vem com este Projeto de Lei afim de que possamos juntos dar um voto de contribuição a essa gente, que muito necessita de uma mão amiga.

Com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE ABRIL DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador - PFL

Edward on Chy





ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 55/ 2.005 PARECER N° 81/2005

Autoriza o Poder Executivo a Isentar do Pagamento do IPTU, os portadores da SÍDNDROME DA IMONODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) ou seus responsáveis legais.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Eduardo de Camargo Neto, o qual tem como objetivo básico, Autorizar o Poder Executivo a conceder a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes portadores de "AIDS" ou os seus responsáveis legais.

Consoante verifica-se através de ligeira análise junto à documentação encartada ao referido Projeto de Lei, padece de vícios legais e constitucionais, uma vez que, afronta tanto a Constituição Federal, a Lei Complementar 101/2000, os Códigos Tributários Nacional e Municipal de Assis, e ainda a Lei Orgânica do Município, conforme abaixo será demonstrado:

### DA COMPETÊNCIA E DA INCIATIVA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA:

A Constituição Federal, estabelece no § 1º do art. 61, que a iniciativa dos Projetos de Lei que versam sobre matéria tributária é da competência exclusiva do Poder Executivo, vejamos:

" Art. 61 .....

- § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, <u>matéria tributária e</u> <u>orçamentária</u>, serviços públicos e pessoal da administração dos <u>Territórios</u>;



Proc. 8105

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva." (grifo nosso).

Assim, à luz da Constituição Federal, todos os Projetos de Lei que versem sobre matérias de ordem TRIBUTÁRIA ou ORÇAMENTÁRIA, possuem iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não podendo ser apresentados pelo Poder Legislativo, seus Vereadores e muito menos pela iniciativa popular.

Estabelece ainda a Constituição Federal, em seu Art. 63, que não serão admitidos Projetos de Lei e ou Emendas, que provoquem aumento de despesa, quanto às matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, exceção feita em relação às Emendas pertinentes aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, devidamente previstas pelos §§ 3º e 4º, do Art. 166 da CF, senão vejamos:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

 I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público." (grifo nosso).

O Entendimento Jurisprudencial também tem firmado posição a respeito da competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre as matérias constantes dos incs. I e II, do Art. 63 da Constituição Federal:

"101780 — JCF.63 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — MEDIDA LIMINAR — SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS — COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI — ARTIGO 63, I, DA CF — É de observância compulsória pelos Estados-membros as linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, especialmente no tocante ao artigo 63, I, da CF. Liminar deferida." (STF — ADI 1.594-0 — RN — TP — Rel. Min. Nelson Jobim — DJU 29.08.1997)





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"100985 — JCF.63 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — CAUTELAR — INCS. VI, VII, VIII E IX, DO ART. 16, DA LEI ESTADUAL Nº 1.137, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992 — ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, II, A E C, E ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Plausibilidade da increpação, tendo em vista tratar-se de dispositivos resultantes de emenda da Assembléia, acarretadora de aumento de despesa, a projeto de lei que lhe foi enviado pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de competência legislativa privativa. Concorrência do periculum in mora, consistente na possibilidade de virem a ser efetuados pagamentos de vantagens funcionais indevidas. Cautelar deferida." (STF — ADI 816 (MC) — SC — TP — Rel. Min. Ilmar Galvão — DJU 28.05.1993)

A Doutrina tem se posicionado no mesmo sentido, ou seja, que os Projetos de Lei que tratam da "diminuição de receita", são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Vejamos o entendimento do festejado jurista Hely Lopes Meirelles, in sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" 6ª ed. – São Paulo, Malheiros – p. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio dos projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira: criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumente despesas, ou reduzam a receita municipal". (grifo nosso).

No mesmo sentido, preleciona o autor Petrônio Braz, in sua obra "Direito Municipal na Constituição" 1ª ed., Leme-SP, Livraria de Direito, 1.994, pág. 210:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuíções das Secretaria Municipais e matéria tributária." (grifo nosso).

Assim, à vista do que estabelece o Art. 63 da Constituição Federal, bem como também o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, a competência para legislar sobre matéria de ORDEM TRIBUTÁRIA, é exclusiva do Poder Executivo, não possuindo o Poder Legislativo, competência para apresenta-los.

De outra banda, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu Art. 54, estabelece que a competência exclusiva do Poder Executivo, restringe-se apenas com relação aos Projetos de Lei, que tratam da criação e extinção de cargos, organização administrativa, regime jurídico dos servidores, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e

plano plurianual:



Proc. 81 05

#### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobe:

 I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

 II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;

 III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual."

Assim, tem-se que, a Lei Orgânica do Município de Assis contrariou frontalmente o disposto pelo Art. 63 da Constituição Federal, uma vez que, não estabeleceu que as matérias de ordem TRIBUTÁRIA, fossem da competência e iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Isto significa dizer, que não tendo o art. 54 da Lei Orgânica do Município sido declarado inconstitucional, a competência para legislar sobre matéria Tributária é concorrente, sendo sua iniciativa permitida tanto aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como à iniciativa popular.

Destarte consoante o acima explanado, nos termos da Lei Orgânica do Município de Assis, em tese, a competência para legislar sobre "Matéria de Ordem Tributária ", seria concorrente e portanto de iniciativa tanto dos Poderes Executivo e Legislativo, muito embora, referido dispositivo contrarie frontalmente o estabelecido pela Constituição Federal Art. 63.

### DO AUMENTO DE DESPESAS OU DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA:

Inegavelmente, o Projeto de Lei em apreço, por tratar da concessão da isenção de tributos, resulta em uma diminuição da Receita Municipal, haja vista que, se aprovado, o Poder Executivo certamente estará diminuindo a sua receita, na proporção direta do montante da isenção concedida.

Em outras palavras, em ocorrendo a diminuição da Receita, obrigatoriamente estará ocorrendo de forma indireta, um aumento de despesas, uma vez que a receita proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, possui aplicação direita no custeio da máquina administrativa.



# Proc. 81 05

#### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

A Constituição Federal, nos incisos I e II, do Art. 63, estabelece de forma expressa, que não será admitido aumento da prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

 I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público." (grifo nosso).

Ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 57, determina que nenhuma Lei que crie ou aumente despesas, será sancionada, sem dela conste a indicação dos recursos necessários para a cobertura dos encargos:

"Art. 57 — Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos."

Destarte, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, autorizando a concessão da isenção do IPTU, às pessoas portadores de "AIDS" e ou seus responsáveis diretos, fatalmente estará ocorrendo uma diminuição da receita do Município, uma vez que, não foi informado quantos imóveis seriam beneficiados com essa isenção, bem como, não foram igualmente indicadas quais as fontes de receitas que seriam utilizadas para cobertura deste déficit.

Ad argumentandum, somente seria da competência do Poder Legislativo, caso tivesse referido Projeto de Lei, contemplado as seguintes situações:

 a) - tivesse constado do Projeto de Lei, quais os recursos que seriam destinados e ou utilizados para a cobertura da diminuição da receita, com a concessão da isenção pretendida;

 b) – indicasse ou autorizasse aumento de alíquotas a incidir sobre o próprio IPTU e ou outros tributos, visando compensar o valor da perda de receita, em razão da isenção, de tal sorte que o município não sofresse qualquer diminuição em sua arrecadação.

Como nenhuma dessas situações ocorreu, é inconteste, que, o referido Projeto de Lei padece vício de iniciativa, por ferir frontalmente o disposto pelo Art. 63 da Constituição Federal e o Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que além de tratar de "matéria de ordem tributária", implica também no aumento indireto de despesas tendo em vista que reduzirá da receita tributária municipal, sem apresentar alternativas para a sua compensação.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

#### DA RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme já nos referimos anteriormente, o Projeto de Lei em análise, visa única e exclusivamente autorizar o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes portadores de "AIDS" e ou seus responsáveis legais.

É importante ressaltar ainda, que este tributo (IPTU), incidente sobre os imóveis de propriedade dos portadores de "AIDS" e ou de seus responsáveis legais, vem sendo cobrado sistematicamente, e portanto, o produto de sua arrecadação já integra a receita orçamentária do município, o qual, sabidamente vem sendo utilizado para o custeio e a manutenção da máquina administrativa.

A Lei Complementar 101/2000, popularmente conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", em seu Art. 14, estabelece de forma expressa, que, qualquer RENÚNCIA DE RECEITA, deverá estar acompanhada de estudos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como, apresentar a origem dos recursos que serão destinados à cobertura da suposta diminuição da receita, senão vejamos:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (grifo nosso).

Já o § 1º, do Art. 14 acima transcrito, estabelece que a "renúncia de receita", compreende qualquer forma de diminuição na arrecadação de tributos e ou contribuições. Veja-se:

"§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de aliquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."





RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Ainda, o legislador, visando coibir qualquer ato que de uma ou de outra forma comprometa a arrecadação dos entes públicos, fez constar do § 2º do já mencionado artigo, que na ocorrência de qualquer renúncia de receita, esta somente passará a vigorar, quando implementadas todas as medidas necessárias para a compensação da diminuição da receita, senão vejamos:

> "§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Assim, nos termos do disposto pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, que trata sobre a Responsabilidade Fiscal, somente seria possível a renúncia de receita, desde que acompanhada de medidas concretas e objetivas, que efetivamente compensem a diminuição da arrecadação.

#### DA CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, somos do PARECER de que o Projeto de Lei em apreço, carece de vício de iniciativa, tendo em vista que a matéria nele tratada, além de versar sobre a ordem tributária, também prevê a renúncia de receita, situações expressamente vedadas pelo Artigo 63 da Constituição Federal, Art. 56, da Lei Orgânica do Município de Assis e Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal.

Caso os nobres Vereadores entendam que deva ser o presente Projeto de Lei apreciado pelo Plenário, esclarecemos que o quorum necessário para a sua aprovação, será o da "majoria absoluta", exigindo para tanto, o voto favorável de no minimo 06 (seis) Vereadores, consoante estabelece o inciso XVII, do § 1º, do artigo 53 do Regimento Interno da Câmara,

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 06 de Abril de 2.00

Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENC Assessor Técnico Juridico